DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6635/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15855/2013
PROTOCOLO	:	1446004
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3825/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.455,92

Em exame o procedimento licitatório – dispensa de licitação a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3825/2013, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, visando à aquisição de medicamentos em virtude de decisão judicial.

Encaminhado os documentos pela 5ª ICE (ANP-51CE-9281/2013 – fls. 55/58), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar *os documentos referentes as razões da escolha do fornecedor e a proposta do fornecedor*, apontamento descrito no item IV do relatório.

Na reanalise (ANA-5ICE-2806/2014 – fls. 88/90), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado às fls. 91/92 (PAR-MPC.GAB.7 DR.JAC-15377/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3825/2013, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, visando à aquisição de medicamentos em virtude de decisão judicial.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos das Leis 4.320/64 e lei n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$ 47.455,80**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 47.455,80**
Pagamento efetuado	**R$ 47.455,80**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 47.455,80 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – dispensa de licitação e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3825/2013, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93.

É a decisão

Campo Grande, 12 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA